HABEAS CORPUS Nº 549.950 - SP (2019/0363792-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP144478
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0006269-90.2009.8.26.0050).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal (latrocínio), às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão de fls. 13/13.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta ausência de comtemporaneidade para fixar o regime fechado. Aduz a inutilidade do início da pena em regime fechado após mais de uma década do fato. Afirma que o paciente está totalmente inserido no meio social, trabalhando desde 2013, e a concessão da ordem para cumprimento em regime semiaberto será fundamental para a continuidade da mudança. Sustenta que o paciente é primário, a pena é inferior a 8 anos, na época contava com menos de 21 anos, em liberdade não se envolveu em nenhum fato criminoso e está há 9 meses no regime fechado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12726A8B-A190-4A21-8E32-CB59A4D4EC48

existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12726A8B-A190-4A21-8E32-CB59A4D4EC48